



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI N° 1.658/2019.

EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 1.482/2007 dispondo sobre as alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências. Revoga a Lei Municipal n° 1.558/2011.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. O inciso IV, do art. 93 da Lei Municipal n° 1.482/07, que define os percentuais de contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara e Fundações Públicas do Município, sobre a folha de pagamento dos segurados do regime, incluindo, ainda, neste inciso as alíneas a, b, c, d, e, e f, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.93.

[...]

IV- [...]

a) a contribuição previdenciária, de responsabilidade do ente, será de 24,00% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 2% para as despesas administrativas, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e das folhas de benefícios dos aposentados e pensionistas, conforme definida na reavaliação atuarial de 2019.

b) para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2019 a 2048, conforme tabela descrita no Anexo Único.

c) a alíquota total de contribuição previdenciária é 40,00%(quarenta por cento), incluído o custeio suplementar de 5,00%(cinco por cento), o custo normal de 33,00% (trinta e três por cento) e a taxa de administração 2%(dois por cento) da alínea a) acima mencionada, sendo 29,00% a parte total do Ente e a



parte total contributiva do Servidor de 11,00%, que serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais.

d) além da participação total do Ente de 29,00%, o Ente deve efetuar pagamento complementar mensal do valor equivalente a 50,00% da folha de benefícios dos inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para cobrir insuficiência financeira do Regime, que resultará saldo a capitalizar anual, para a longo prazo, constituir a reserva necessária para o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime.

e) em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do Ente a mesma poderá ser estabelecida por ato do Poder Executivo, para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.558, de outubro de 2011, que instituiu a segregação de massa e o plano financeiro do Instituto de Previdência do Município de Canhotinho-PE, permanecendo vigente somente o Plano Previdenciário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 16 de maio de 2019.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito



ANEXO ÚNICO

Custo Suplementar			
2019	a	2023	5,00%
2024	a	2028	7,50%
2029	a	2033	11,25%
2034	a	2038	28,13%
2039	a	2043	84,38%
2044	a	2048	253,13%

Canhotinho, 16 de maio de 2019.

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.678/2020.

EMENTA: Altera a Lei 1.482/2007, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canhotinho, em atendimento à Emenda Constitucional 103/2019, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.482/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº103/2019, incidentes sobre os respectivos vencimentos e vantagens incorporadas e incorporáveis na forma da Lei, inclusive sobre o Abono Anual;

II – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o valor da parcela dos proventos da aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data da publicação da emenda constitucional nº41 de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para a obtenção do benefício, no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº103/2019, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

.....

Art. 2º Caso a reavaliação atuarial indique a necessidade de modificação do plano de custeio, as alíquotas de contribuição suplementar e de Custo Normal patronal do ente poderão ser revistas por meio de decreto expedido pelo poder Executivo.



Documento Assinado Digitalmente por: SANDRA RELANE LOPES DE BARROS
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validadoc/seam> Código do documento: c0bc398e-7ab6-4de-aaa0-113439111537



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20210902114827.pdf>
assinado por: idUser 83

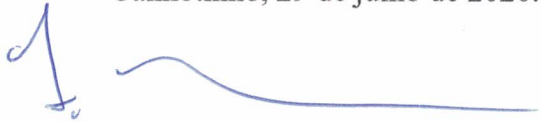


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros decorrentes da majoração das contribuições se dará a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao da data de publicação desta lei, respeitando os princípios da anterioridade e nonagesimal, de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 1.482/2007.

Canhotinho, 29 de julho de 2020.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20210902114827.pdf>
assinado por: idUser 83



Documento Assinado Digitalmente por: SANDRA RELANE LOPES DE BARROS
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: c0bc398e-7ab6-4de-aaa0-113439111537



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.686/2020.

EMENTA: Altera a Lei 1.482/2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canhotinho, em atendimento à Emenda Constitucional 103/2019, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.482/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;

II – quanto aos dependentes:

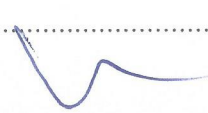
- a) pensão por morte;

Parágrafo único. Na forma prevista pelo Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade bem como o salário família e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários e assistenciais, integrando a remuneração para todos os fins.”

.....

“Art. 25. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

.....





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

“Art. 42 – A. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

III - pela cessação da invalidez.

IV - para o cônjuge ou companheiro(a):

a) com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.

b) nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente do tempo de casamento ou união estável.

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável:

1. 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

.....

“Art. 42 – B. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 42 – C. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 93

I –

II – enquanto houver *deficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas de quaisquer dos poderes do





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Município, incluídas suas autarquias e fundações, será no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional;

III – enquanto houver *deficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício desde a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n/ 41 de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para obtenção, será no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional;

Art. 2º Passam a vigorar os preceitos da Emenda Constitucional nº103/2019, no que tange a concessão de aposentadoria, tempo de contribuição e pensão por morte, inclusive as regras de transição previstas nos arts. 4º *caput* e §§ 1º a 8º, art.20, *caput* e §§1º a 3º ou art.21, *caput* e §§ 1º a 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação, quanto ao disposto no art. 93, II e III;

II – nos demais casos, na data da publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias a Emenda Constitucional nº 103/2019 previstas na Lei Municipal nº 1.482/2007.

Canhotinho, 29 de dezembro de 2020.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito





LEI Nº 1.709/2022.

EMENTA: Dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência de Canhotinho – IPREC, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção do IPREC passa a ser de 3,00% (três por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal, que será custeada pelo respectivo ente federativo na forma da lei, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos municipais – RPPS, observando-se que:

I - os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPREC por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPREC, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

III – as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

IV – IPREC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Art. 2º Os recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o art. 1º, poderão ser utilizados somente para:

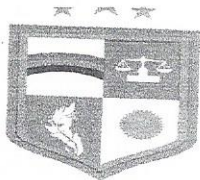
I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

Art. 3º A taxa Administrativa poderá ser elevada em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o artigo 1º, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos

Recebeu em
21/04/2022

302



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO

TRABALHANDO PARA O POVO



Documento Assinado Digitalmente por: SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c0bc398c-7ab6-4dee-aaa0-113439111537

pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Administração, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II – atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Superintendência, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

Art. 4º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 5º Aplicam-se, subsidiariamente, aos casos omissos dentre outras situações não previstas na presente lei, os preceitos normativos estatuídos na Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se o interesse público o exigir.

Canhotinho, 01 de abril de 2022.


SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita